



Número: **0000850-10.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **12/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 73.346,20**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BARROS & CHESKIS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (REQUERENTE)	CHRISTIAN BARROS PINTO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61118 84	17/07/2025 22:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: **PCA 0000850-10.2025.2.00.0000**  
Requerente: **Barros & Cheskis Advocacia e Consultoria Jurídica**  
Requerido(a): **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)**

PRECATÓRIOS - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO POR ALEGADA DUPLICIDADE ENTRE PROCESSOS DISTINTOS - INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE CANCELAMENTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PRECATÓRIOS ENVOLVIDOS ATÉ DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por **Barros & Cheskis Advocacia e Consultoria Jurídica** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), em que requer ao Conselho Nacional de Justiça que determine a sustação liminar e, por fim, a cassação de decisão da Presidência da Corte requerida que cancelou o precatório referente ao processo nº 0000169-36.2020.8.10.0000 (petição inicial de id. 5903808).

O requerente argumenta que o artigo 12, inciso VIII, da Resolução-GP n. 17/2023 do TJMA, ao prever a duplicidade de requisições como motivo para a não autuação e devolução do ofício requisitório, confere ao Tribunal apenas a prerrogativa de recusar e devolver o ofício mais recente.

Além disso, essa medida só seria cabível quando houver a expedição de mais de um precatório no mesmo processo para o pagamento de créditos idênticos, o que não se verificaria no caso em questão.



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Argumenta que o citado normativo não autoriza o Presidente do Tribunal ou o Juiz Auxiliar da Presidência no exercício da atribuição relacionada aos precatórios, a analisar a identidade ou sobreposição de processos judiciais diversos e a cotejar diferentes requisitórios já autuados a pretexto de cancelar o expedido em último lugar.

Alega que há, no caso, conflito de coisas julgadas, a atrair solução de cunho jurisdicional. Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão de cancelamento do precatório nº 0000169- 36.2020.8.10.0000.

No mérito, requer que seja assentada a ilegalidade das decisões que determinaram o cancelamento de precatório já em trâmite no Tribunal, por duplicidade aferida pela comparação de requisitórios expedidos com base em títulos executivos formados em processos distintos.

Em 18/2/2025, a fim de obter informações quanto ao requerimento liminar formulado pelo autor, proferi o despacho de id. 5910307, determinando a intimação da Presidência do TJMA para se manifestar.

Sobrevieram as informações prestadas pelo requerido (id. 5913985), em que a Assessoria de Gestão de Precatórios afirma que a decisão que cancelou o precatório limitou-se a aplicar a Resolução nº 17/2023, que regulamenta a gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com o objetivo de evitar condenações dúplices ao ente devedor.

Em 1º/3/2025 determinei a remessa dos autos ao FONAPREC, para análise e emissão de parecer (id. 5923515).

Em 2/4/2025, em razão da aprovação, pelo Plenário, de minha designação para atuar como Presidente do FONAPREC, os autos foram restituídos ao meu gabinete e por mim foram remetidos (via sistema SEI) ao mencionado Fórum, para a emissão de parecer técnico.

Por fim, em 5/5/2025, o requerente peticionou novamente, reiterando o pedido liminar formulado na inicial e



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

destacando que o requerido continuava praticando atos de cancelamento de requisitórios oriundos de execuções distintas (id. 6007303).

É o relatório.

### **Decido.**

Conforme relatado, questiona-se no presente PCA o acerto (ou não!) na aplicação do artigo 12, inciso VIII, da Resolução-GP n. 17/2023 do TJMA, bem como se o cancelamento de precatório expedido após regular processo de conhecimento, sob o fundamento de duplicidade que tenha se baseado em ações judiciais distintas, encontra amparo legal.

Na 2ª sessão virtual de julgamento de pareceres do **Comitê Nacional de Precatórios do Fórum Nacional de Precatórios**, realizada entre os dias 7 e 11 de julho de 2025, o colegiado **aprovou**, por unanimidade, o **parecer** técnico emitido pela relatora designada para o caso, o qual **acolho integralmente e incorporo às razões de decidir** da presente decisão (id 6110002).

Confira-se o inteiro teor do parecer:

PCA N. 0000850-10.2025.2.00.0000. GESTÃO DE PRECATÓRIOS. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL PARA EVITAR PAGAMENTO EM DUPLICIDADE (ART. 12, INCISO VIII, DA RESOLUÇÃO GP N. 17/2023 - TJMA). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de provocação para exame da legalidade e constitucionalidade da decisão do Juiz Auxiliar da Presidência Gestor da Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão prolatada em 12/11/2024 (Id 41047304), que cancelou o Precatório n.º 0000169-36.2020.8.10.0000 (Ofício de Requisição de Precatório n.º 153/2019), oriundo do processo n.º 0044915-98.2011.8.10.0001 da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, referente à diferenças remuneratórias de 21,7% em favor da credora Márcia Izabel Silva Alves



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

(CPF: 268.452.233-34), em razão da duplicidade com o Precatório n.º 0005919-58.2016.8.10.0000, emanado do processo n.º 0050334-65.2012.8.10.0001 da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, com esteio no art. 12, inciso VIII, da Resolução GP n.º 17/2023, de 28 de fevereiro de 2023, com o escopo de evitar pagamento indevido em duplicidade pelo ente devedor. Liminarmente, requer a suspensão da decisão de cancelamento, com retorno do precatório para a lista de pagamento do Estado do Maranhão. No mérito, requer que seja reconhecida a ilegalidade da decisão de cancelamento do precatório por suposta duplicidade por configurar negativa de validade e de executividade a decisão judicial transitada em julgado e por invasão na competência jurisdicional, devendo o crédito requisitado permanecer na lista de pagamento até, e se, mediante provocação das partes legitimadas, sobrevier decisão judicial específica em sentido diferente.

Intimada a Presidência do TJMA para prestar informações, apresentou manifestação no Id 5913985, na qual relata que se limitou a aplicar a Resolução nº 17/2023, que regulamenta a gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com o objetivo de evitar condenações dúplices ao ente devedor. Aponta que precatório nº 0005919-58.2016.8.10.0000, protocolado em 01/07/2016, foi inscrito no exercício orçamentário de 2017 e expedido pela 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, nos autos da Ação Ordinária nº 50334-65.2012.8.10.0001, tendo como credora principal Márcia Izabel Silva Alves e credora dos honorários contratuais e sucumbenciais a advogada Alice Micheline Matos. Indica que o precatório nº 0000169-36.2020.8.10.0000 foi protocolado em 05/12/2019 e incluído no exercício orçamentário 2021, com requisitório expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, nos autos da Ação Originária nº 44915-98.2011.8.10.0001, tendo como credora principal Márcia Izabel Silva Alves e credor dos honorários contratuais e sucumbenciais o escritório Barros & Cheskis Advocacia e Consultoria Jurídica. Assevera que ambas as condenações em face do Estado do Maranhão tratam do reajuste na remuneração de 21,7%, correspondente à diferença do índice de revisão geral de 30% aplicado a outros servidores públicos pela Lei nº 8.369/2006, sendo que as duas se referem à mesma



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

matrícula da credora Márcia Izabel Silva Alves (nº 134643) e o período de cálculos de valores devidos no precatório nº 0000169-36.2020.8.10.0000 (março/2008 a dezembro/2014) são idênticos ao do precatório nº 0005919-58.2016.8.10.0000 (março/2008 a dezembro/2014).

Em razão da competência atribuída ao FONAPREC pela Resolução CNJ nº 158/2012, os presentes autos foram encaminhados ao Conselheiro Ulisses Rabaneda dos Santos, que os remeteu para emissão de Parecer Técnico.

Este é o breve relatório.

Passo a opinar.

#### **PARECER**

Da análise do Precatório n.º 0000169-36.2020.8.10.0000 extrai-se que, quando do exame do requerimento de pagamento da superpreferência por idade formulada pela credora em 23/02/2024 (Id 33497618), foi detectado pela Assessoria de Precatórios indícios de tratar-se de mesmo crédito nos Precatórios n.º 0005919-58.2016.8.10.0000 e 0000169-36.2020.8.10.0000, o que poderia implicar cobrança em duplicidade. No despacho de Id 36077130, datado de 24/05/2024, constou que ambas as condenações em face do Estado do Maranhão tratam incorporação do índice de 21,7% nas suas remunerações, decorrente da Lei nº 8.369/2006, sendo que as duas se referem à mesma matrícula da requerente (nº 134643) e o período de cálculos de valores devidos neste precatório nº 0000169-36.2020.8.10.0000 (março/2008 a dezembro/2014) já está incorporado aos cálculos do precatório nº 0005919-58.2016.8.10.0000 (dezembro/2007 a dezembro/2014).

Na decisão do Juiz Auxiliar da Presidência prolatada em 12/11/2024 com base no art. 12, VIII, da Resolução - GP nº 17, de 28 de fevereiro de 2023, para evitar a realização de pagamento indevido, em duplicidade, determinou o cancelamento do Precatório n.º 0000169-36.2020.8.10.0000, por ser mais recente.

A gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário está



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

disciplinada na Resolução CNJ n. 303/2019. Tal normativo traz em seus considerandos a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública. Compete ao Presidente do Tribunal aferir regularidade formal do precatório e velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos (art. 3º, incisos I e VI, da Resolução CNJ n.º 303/2019).

De início, insta destacar que o art. 12 da Resolução GP cinge-se às hipóteses de não autuação e devolução do ofício de requisição do precatório e, por consequente, trata em seu inciso VIII da autuação em duplicidade de ofícios precatórios similares expedidos por erro mais de uma vez no mesmo processo – enquadrando-se como questão meramente administrativa, não jurisdicional. Não alberga o art. 12, inciso VIII, a hipótese em apreço de cancelamento de precatório por duplicidade de execução do mesmo crédito em processos distintos.

A atuação do Presidente de Tribunal, em sede de gestão de precatórios, possui natureza eminentemente administrativa, e não jurisdicional. Nesse sentido a Súmula 311 do STJ, os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não tem caráter jurisdicional. A atividade do Presidente do Tribunal é puramente administrativa (STF, RE 78.612, Rel. Oswaldo Trigueiro, j. 9/8/1974. STJ. Tribunal Pleno, Conflito de Jurisdição 5.944, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 16/10/1975).

A competência para apreciar a duplicidade da cobrança do mesmo crédito nos Precatórios n.º 0005919-58.2016.8.10.0000 e 0000169-36.2020.8.10.0000 oriundos de processos judiciais distintos (ação ordinária nº 50334-65.2012.8.10.0001 e ação originária nº 44915-98.2011.8.10.0001) é do Juiz da Execução e não do Presidente do Tribunal, justamente por ser matéria de ordem jurisdicional.

Não cabe à Presidência do Tribunal decidir sobre a caracterização ou não de eventual duplicidade na



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

cobrança do mesmo crédito nem sobre o consequente cancelamento de precatório já requisitado.

Contudo, a atribuição eminentemente administrativa do Presidente da Corte no tocante à gestão de pagamento de precatórios não impede, antes recomenda, o controle mínimo da existência e conformidade do crédito que ensejou a expedição do ofício precatório, como medida de prevenção à fraude, notadamente quando se identifica indícios de duplicidade na cobrança do crédito, mesmo quando o precatório já se encontra inscrito no orçamento. Tal atribuição decorre do poder-dever de probidade e zelo quanto à liberação de verbas decorrentes de condenações do Poder Público.

Assim, a decisão em apreço usurpou a função jurisdicional que compete ao Juízo da execução, no momento em que ingressou na análise da duplicidade da cobrança com determinação de cancelamento do precatório.

A atribuição do Presidente do Tribunal é de controlador de despesas, sem natureza jurisdicional, determinando a inscrição do débito, bem como controlando o seu devido pagamento. Assim, detectados indícios de duplicidade da cobrança de mesmo crédito e identificado incidente a ser resolvido, como se deu no caso vertente, sugere-se que a Presidência do Tribunal suspenda os precatórios e remeter a questão ao Juízo da execução para análise jurisdicional.

No caso concreto, por existir dúvida fundada acerca de duplicidade da cobrança e sobre qual ordem de pagamento (precatório) deve prevalecer, a ensejar a necessidade de cognição exauriente pelo juízo de 1º grau, sugere-se que os Precatórios n.º 0005919-58.2016.8.10.0000 e 0000169-36.2020.8.10.0000 sejam suspensos pelo Presidente do Tribunal (art. 32 da Resolução CNJ n.º 303/2019) e encaminhados para apreciação do Juízo da Execução como forma de garantir às partes o contraditório amplo, a possibilidade de produção de provas e o transcurso de todo o procedimento recursal inerente.

## **CONCLUSÃO**



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Diante deste contexto fático-jurídico (art. 95 da Resolução CNJ n.º 67/2009), opino pelo acolhimento parcial do pedido inicial para: i) determinar liminarmente a desconstituição do ato de cancelamento do Precatório n.º 0000169-36.2020.8.10.0000, com o seu retorno imediato à lista da ordem cronológica do ente devedor Estado do Maranhão; ii) determinar liminarmente a suspensão imediata dos Precatórios n.º 0005919-58.2016.8.10.0000 e 0000169-36.2020.8.10.0000 nos termos do art. 32 da Resolução CNJ n.º 303/2019, inclusive de seu eventual pagamento com provisionamento do valor correspondente, até que o incidente quanto à duplicidade da cobrança do crédito tenha sido apreciado pelo Juízo da Execução, sem retirada dos precatórios da ordem cronológica; iii) reconhecer a incompetência do Presidente do Tribunal e, por consequente, do Juiz Auxiliar da Presidência por delegação para apreciar a questão de duplicidade da cobrança do crédito e para determinar o cancelamento do Precatório n.º 0000169-36.2020.8.10.0000 sem amparo em decisão específica do Juízo da Execução quanto à matéria.

Submeto o presente Parecer Técnico ao Comitê Nacional do FONAPREC opinando, salvo melhor juízo acerca do tema, pelo encaminhamento da matéria como proposto neste voto.

Com efeito, a atuação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao determinar o cancelamento unilateral do Precatório n.º 0000169-36.2020.8.10.0000 ultrapassou os limites da atividade meramente administrativa que lhe é atribuída no sistema normativo que rege a matéria. Conforme reconhecido no parecer técnico acolhido, a competência para a apreciação de eventual duplicidade de créditos oriundos de processos distintos - e, portanto, de títulos judiciais diversos - é do juízo da execução, pois demanda cognição judicial, eventual produção probatória e respeito ao contraditório.

O artigo 12, inciso VIII, da Resolução-GP n.º 17/2023 do TJMA, utilizado como fundamento para o cancelamento, não confere à Presidência da Corte a prerrogativa de promover o exame de mérito sobre eventual sobreposição de créditos oriundos de decisões judiciais distintas, tampouco de cancelá-los com base nesse juízo de valor. Tal dispositivo apenas trata da devolução de ofícios requisitórios



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

emitidos em duplicidade dentro do mesmo processo, por erro material, hipótese distinta daquela sob exame.

Também não há respaldo legal para que a Presidência substitua-se ao juízo da causa, usurpando a função jurisdicional ao decidir sobre possível litispendência ou coisa julgada entre demandas autônomas. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar o caráter administrativo – e não jurisdicional – dos atos da Presidência dos Tribunais no âmbito da gestão de precatórios (v.g., STF, RE 78.612; STJ, CC 5.944).

Embora seja louvável a intenção de zelar pelo erário e evitar pagamentos indevidos, tal atribuição deve ser exercida nos limites fixados pela Constituição e pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Presidência, em caso de fundadas dúvidas quanto à duplicidade, suspender cautelarmente o pagamento e remeter os autos ao juízo da execução para que este, com todas as garantias processuais, decida a controvérsia.

No caso concreto, verifica-se que o precatório cancelado foi regularmente expedido com base em decisão judicial transitada em julgado, proferida em processo distinto daquele em que se originou o outro requisitório apontado como coincidente. Eventuais similitudes no objeto ou no período de cálculo não autorizam o cancelamento administrativo, sob pena de violação à coisa julgada e às garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Diante disso, e com base nos fundamentos jurídicos acima expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, para:

1. Reconhecer a incompetência da Presidência do TJMA para determinar o cancelamento do Precatório nº 0000169-36.2020.8.10.0000 com base em eventual duplicidade de crédito oriundo de processo distinto, sem decisão judicial específica do juízo da execução;
2. Desconstituir o ato de cancelamento do referido precatório, determinando sua imediata reinclusão na



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

ordem cronológica de pagamento do Estado do Maranhão;

**3.** Determinar a suspensão cautelar do pagamento dos Precatórios nº 0005919-58.2016.8.10.0000 e nº 0000169-36.2020.8.10.0000, com eventual provisionamento dos valores, nos termos do art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019, até que o juízo da execução, para quem deve ser remetida a questão para decisão, aprecie a possível duplicidade do crédito;

**4.** Recomendar ao TJMA que, em situações futuras que envolvam indícios de duplicidade de créditos oriundos de processos distintos, abstenha-se de promover o cancelamento dos precatórios e adote como medida a suspensão do pagamento e a provocação do juízo da execução para exame da controvérsia.

Comunique-se com urgência ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após transitar em julgado, **arquite-se.**

Brasília, *data e hora no sistema.*

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**  
Relator